Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1682/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6291/2013
PROTOCOLO	: 1411205
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	: ALMIR CAMARGO STEIN
VALOR	: R$ 148.053,00
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos ao instrumento contratual quando os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais.

A execução financeira é regular quando se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2013, celebrado pelo Município de Caracol e Almir Camargo Stein – Epp.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 11/2013 e Termos Aditivos) celebrada pelo Município de Caracol MS para o fornecimento de combustíveis (tipo óleo diesel, graxa, fluido e lubrificante), com instalação de tanques aéreos de armazenamento e bombas de abastecimento, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 17).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª FASES foram julgadas REGULAR nesta Corte Fiscal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-9508/2013 (peça 36).

Portanto, neste momento processual analisa-se a 3ª FASE, correspondente ao Termo Aditivo e a Execução Financeira Contratual.

A Equipe Técnica da 6ª ICE analisou os autos (peças 38) e consignou que o 1º e o 2º Termos Aditivos formalizados atendem a legislação de regência e manifesta pela REGULARIDADE.

No que cinge à execução financeira contratual, aduz que o resumo da despesa apresenta REGULARIDADE quanto às etapas de empenho, liquidação e pagamentos realizados.

Conforme consta, o resumo da execução financeira contratual apresenta a seguinte posição:

VALOR DO CONTRATO	R$	148.053,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	37.013,25
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	185.066,25
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	185.066,25
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	192,58
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	184.873,67
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	184.873,67
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	184.873,67

Ato continuo, o Ministério Público de Contas aviou seu parecer (peça 40) e certificou:

> *Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade dos Termos Aditivos, uma vez que foram atendidas todas as determinações insertas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.*
>
> *Foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos contratuais.*
>
> *No tocante à comprovação das despesas, a análise da Equipe Técnica demonstrou que o valor contratado foi executado, conforme notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento.*

Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela ***legalidade e regularidade*** *dos termos aditivos e da execução do contrato, nos termos do art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.*

É o RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento, acerca da Terceira Fase do Contrato Administrativo n. 11/2013, celebrado pelo Município de Caracol MS.

Atestam os órgãos de apoio que o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos foram celebrados nos moldes da legislação de regência, e encontram-se aptos à chancela desta Corte Fiscal.

Quanto à execução financeira contratual, de fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico da 6ª ICEI, cumpre considerar que a prestação de contas apresenta-se regular, atendendo aos estágios de empenho, liquidação e pagamentos, no total de R$ 184.873,67 (cento e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar a aprovação da Terceira Fase da contratação celebrada entre o Município de Caracol e a empresa Almir Camargo Stein – EPP, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[1] e a Lei n. 8666/93 **2**.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

1) declarar a REGULARIDADE da formalização do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 11/2013 celebrado pelo Município de Caracol MS, com fundamento no artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013; c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

[1] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[2] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

2) declarar a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2013, consoante disposição contida no artigo 120, inciso III, “c” da Resolução Normativa 76/2013; c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL

SETAC.ASC/ARP